

CI N	APRECIADO	P
Data 6-7-82	Julho a Deliberação de ILNAR C	Def.
Assinatura <i>Chopre</i>		

Parecer

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - S.P.		SP
ASSUNTO		
Consulta sobre reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1° e 2° Graus instituídos e mantidos pelo Estado		
RELATOR: SR. CONS. CAI O TÁCITO		
PARECER N.º 360/82	CÂMARA OU COMISSÃO C L N	APROVADO EM 07/07/82
		PROCESSO N.º 1061/81
I - RELATÓRIO		
<p>O Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do Parecer n. CEE-1281/81, aprovado em 12 de agosto de 1981, consulta sobre a obrigatoriedade, ou não, de reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1° e 2° Graus da rede oficial do Estado.</p> <p>Invoca o Parecer n. CFE-825/79 (Doc. 223/39), no qual a ilustre Relatora, Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, firmou princípios com respeito aos estabelecimentos de 1° e 2° Graus do sistema federal, concluindo pela dispensa dos procedimentos formais de fiscalização e reconhecimento, segundo os padrões aplicáveis às instituições privadas.</p> <p>Assinala, ainda, o órgão Consulente que a Lei estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação, prevê, em sua competência, a de "fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1° e 2° Graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações" (art. 2°, n. VII), ao passo que, no inciso VIII, a lei se refere, expressamente, ao reconhecimento de estabelecimentos de ensino municipais e particulares.</p> <p>Pondera que, a respeito, cumpre interpretar os arts. 16, 17 e 19 da Lei n. 4024/61 e o parágrafo único do art. 16 da</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Lei n. 5692/71, pelo que, à luz do art. 46 da Lei n. 5540/68, pede o pronunciamento deste Conselho.

A Câmara de 1º e 2º Graus manifestou-se sobre a consulta, adotando parecer exarado pela ilustre Conselheira Ana Bernardes da Silveira Rocha .

Nesse estudo, anota a Relatora que a Portaria Ministerial n. 31, de 10 de janeiro de 1978, determinou que os sistemas estaduais de ensino deveriam fixar as normas sobre autorização e reconhecimento de estabelecimentos de 1º e 2º Graus, comunicando ao MEC, por intermédio das Delegacias Regionais, os atos correspondentes .

Acentua, a seguir, aquele parecer:

"A interpretação da exigência da autorização e do reconhecimento, quando o mantenedor é o Poder Público, deve considerar alguns preceitos oriundos da própria lei e as realidades do sistema de ensino a que ela se aplica.

No primeiro caso manifesta-se a obrigatoriedade de o Poder Público assumir a educação como um dever que, embora solidário o Estado dele não pode eximir-se (Emenda Constitucional n. 1/69, Arjt. 176, Lei n. 4024/61, art. 3º e Lei n. 5692/71, art. 41). No caso específico do 1º grau, caracterizado como educação obrigatória, tem o Poder Público o dever de socorrer, imediatamente, as carências de oportunidades, de modo a praticar, no mais curto prazo, ensino fundamental para todos.

Ora, tal ensino, dada sua feição de compulsoriedade e gratuidade, não se enquadra em preceitos configuradores de uma burocracia que lhe obstacule a celeridade com que deve expandir-se. Igualmente o 2º grau, no Brasil, necessita expandir-se não somente para facultar a continuidade dos estudos aos concluintes do 1º grau, como para propiciar a seleção efetiva das potencialidades acadêmicas para o ensino superior. "Democracia de oportunidades para a ocorrência de uma aristocracia de potencialidades", como no dizer do Presidente Kennedy.

Tem-se, por conseguinte, que o disposto no artigo 16 da Lei n. 4024/61 não pretende obstacular a mais rápida progressão do atendimento à demanda de 1º e 2º graus e que em consequência, as normas que o Conselho de Educação competente fixe para observância do artigo e de seu parágrafo devem estimular a imediata e adequada instalação de escolas de 1º e 2º graus, de iniciativa do Poder Público ...

.... Assim, estabelecidas as normas em relato à matéria de autorização, reconhecimento e inspeção podem elas admitir que a Lei ou outro ato próprio de criação de uma escola ou de instituição dela (art. 17 da Lei n. 4024/61) sejam atos de reconhecimento, tendo em vista que a autorização está implícita na aprovação dos projetos de expansão da rede escolar.

O mesmo não acontece, obviamente, com a iniciativa particular de modo que a pretensão de uma mantenedora pessoa jurídica de direito privado, de instalar uma escola de 1º ou de 2º

graus merece exame prévio das condições e do regime de funcionamento pretendidos, os quais só chegam ao conhecimento do Conselho Estadual por via de processo próprio. Isto pode ocorrer com a rede municipal de ensino, também, dependendo da forma de organização do sistema educacional.

No Distrito Federal e no Espírito Santo, admite-se que o ato de criação da escola pública, pelo Governo, corresponde a autorização. E que o exame posterior das condições específicas de funcionamento daquela escola, pelo Conselho Estadual, redunde em aprovação de seu funcionamento, traduzida como seu reconhecimento.

No caso de São Paulo, fixadas as "normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus mantidos pelo Estado" a expedição dos atos de instituição da escola ou do seu reconhecimento são de alçada do Estado, no entender da relatora, reservada, ainda, ao Conselho Estadual a aprovação dos regimentos escolares e de suas alterações. Está claro que ao expedir as normas de instalação e funcionamento das escolas, o Conselho fixara o que se exige como condição para que uma escola seja autorizada, assim como para que seja reconhecida, cabendo ao Estado, como se disse, emitir os atos próprios.

As orientações dependem de como a lei estadual haja organizado o sistema de ensino para o que o Estado goza de autonomia constitucional.

De qualquer sorte, o ato de criação da escola pelo Estado expressa o reconhecimento dela, sendo dispensável outro ato específico de reconhecimento".

PARECER

A par das considerações excelentemente expostas no parecer acima transcrito, em suas partes essenciais, impõe-se enfatizar os termos em que o problema se coloca no plano constitucional.

O art. 8º, n. XVII, da Constituição da República atribui competência à União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (alínea q) , outorgando, porem, aos Estados competência supletiva, respeitada a lei federal (parágrafo único do mesmo artigo) .

Dispõe, de outra parte, que a educação "é direito de todos e dever do Estado" (art. 176) e "o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos", especificando-se que "os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino" (art. 177).

Paralelamente, o art. 13 assegura a autonomia dos Estados Federados que se exprime, entre outros aspectos, pelo poder de organizar os seus próprios serviços.

4

Em face desses princípios sensíveis do sistema federativo é que devem ser interpretados os arts. 16, 17 e 1º da Lei n. 4024/61 e o parágrafo único do art. 16 da Lei n. 5692/7, versados na consulta .

Decorre, desses preceitos, a obrigatoriedade de que a União, por intermédio do MEC, tenha ciência das normas adotadas em âmbito local para fiscalização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus de modo a que os certificados e diplomas expedidos alcancem validade nacional.

No tocante, porem, ao regime dos estabelecimentos oficiais de ensino naqueles graus fica facultado ao legislador estadual dispor, complementarmente às normas federais, sobre a sistemática de seu funcionamento, mormente porque são dependências do serviço público estadual 1 .

Entendemos, assim, tal como parece à Câmara de 1º e 2º Graus deste Conselho, que é permitido à lei estadual a dispensa de ato formal de reconhecimento de seus cursos daquela natureza, a tanto podendo equiparar-se outros atos de conteado equivalente, como os de aprovação dos regimentos.

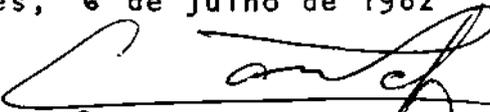
A lei que assim determinar, ou as normas que, alicerçadas em lei, venham a ser emitidas pelo Conselho Estadual de Educação, são constitucionais e dotadas de força cogente, aplicando-se no âmbito de sua incidência.

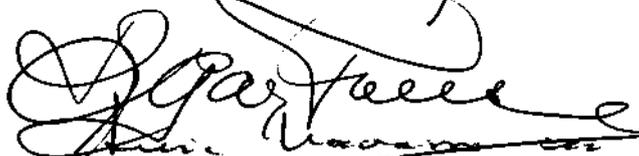
A título ilustrativo, juntamos cópia do Parecer n. 16/81, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual se norteia o assunto, em termos semelhantes.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala de Sessões, 6 de julho de 1982


CAIO TÁCITO, Presidente e Relator


 (Inte)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO DE 2º GRAU

PROCESSO: E-03/34.002/80

INTERESSADO: Coordenador de Ensino de 2º Grau da SEEC

PARECER Nº 16/81

Sobre reconhecimento dos cursos de 2º Grau mantidos pelos estabelecimentos da rede oficial do Estado.

HISTÓRICO-

O Estado mantém uma rede de estabelecimentos de ensino de 2º Grau e nessas estabelecimentos propicia currículos diversificados., nos termos da legislação vigente, para conduzir a diferentes tipos de habilitações profissionais entre as quais muitas em nível de Técnico.

A Coordenação de Ensino de 2º Grau da SEEC, à qual estão vinculados os colégios da 2º Grau mantidos pelo poder público estadual- vê-se, neste momento, diante de mais um problema: técnicos egressos de algumas de suas unidades, portadores de diplomas expedidos, portanto, pelo Estado, tem encontrado sérias dificuldades para registro profissional- principalmente no Conselho Regional de Engenharia,, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em face da exigência de comprovarem o 'reconhecimento' dos cursos por eles concluídos. No caso do CONFEA tal necessidade decorreria do que dispõe a Resolução 261/79 daquela entidade.

Como as empresas exigem de seus empregados o registro nos Conselhos regionais profissionais, os ex-alunos do Estado vem. conhecendo a dispensa nos empregos. Por outro lado, a falta do mesmo Registro impede que atuem sequer como autônomos posto que não se registram igualmente no ISS.

O processo gerado pela consulta da SEEC a este Conselho conterà, documentada, a seguinte troca de expedientes entre autoridades da SEEC/RJ e o Br. Wilson Carneiro, Superintendente Executivo do CFEA-RJ.

Para que sirvam de apoio - digamos didático - ao pronunciamento do CEDERJ, daremos destaque ao que solicita aquele Superintendente em dois ofícios

1) Ofício nº 1.491/80, dirigido em 07.03.89 ao Diretor do Colégio Estadual Visconde de Mauá

"documento expedido pelo Poder Público comprovando o funcionamento regular de cada um dos cursos...

2) ofício nº 5.234/80-GS, dirigido em 06.08.80 à Senhora Diretora da Divisão de Apoio Técnico do Departamento de Educação -

seja esclarecido se os cursos ministrados pelos Estabelecimentos Oficiais de Ensino de 2º Grau, subordinados a essa Secretaria,, se acham reconhecidos v.." (o grifo é nosso).

VOTO DO RELATOR

Esta consulta oferece-nos em primeiro lugar a oportunidade de fixar em documento escrito o tratamento que dá este Conselho à questão do reconhecimento de escolas públicas estaduais, como um objetivo mais amplo do que seria apenas o de esclarecer os órgãos da SEEC envolvidos nesta questão e o CONFEA sobre o problema específico que tanto os preocupa e certamente mais inquieta os profissionais desempregados.

Vejam os

- 1) no ensino de 1º e 2º Graus, a figura do 'reconhecimento' (sempre pelo Poder Público Estadual) aplica-se aos estabelecimentos de ensino e não aos cursos que eles ministrem:
- 2) a figura do "reconhecimento" (pelo Estado) que sucede à da "autorização de funcionamento", só faz sentido em relação aos estabelecimentos de ensino mantidos por ou através de entidades que não o Estado*
- 3) os colégios estaduais são criados e mantidos pelo Estado. As equipes de cada um pertencem aos quadros do Estado como a eles pertencem os elementos de supervisão e de apoio que atuam junto às unidades, cujos regimentos e planos curriculares têm a aprovação do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Assim, é meridiana a claridade de que não faz sentido o Estado "autorizar" "reconhecer"¹ formalmente os seus estabelecimentos ou os cursos por estes ministrados. Este reconhecimento ou autorização estão implícitos no próprio ato de criação do estabelecimento oficial da rede estadual.

- A) para que um determinado estabelecimento de 1º ou de 2º grau mantido pelo Estado desenvolva cursos e expeça os correspondentes certificados ou diplomas há duas exigências fundamentais:
 - a) que tenha Regimento aprovado;
 - b) que tenham sido aprovados os currículos que desenvolve o que resguarda a correção de cada um em face da legislação vigente.

A estas se acrescente a necessidade de comunicação ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Evidentemente a aprovação do Regimento e dos currículos supõe a existência de inúmeras condições, previamente verificadas.

Os colégios estaduais tem Regimento aprovado por este Conselho Estadual de Educação, que igualmente aprovou os planos curriculares dos diferentes cursos profissionais que neles se desenvolvem.

Assume pois, este Conselho Estadual de Educação, que para tanto tem competência a tarefa de oferecer ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RJ os seguintes elementos de que ele necessita como se depreende das solicitações que fez e estão transcritas no "histórico" deste Parecer:

- 1) todos os cursos ministrados pelo Estado do Rio de Janeiro através de seus estabelecimentos oficiais de ensino de 2º grau, diretamente ou através de convênios, funcionam regularmente em face da legislação vigente para o ensino e o presente Parecer ~ que tem ele próprio,, força de legislação será o documento expedido pelo Poder Público que declara a referida circunstância.
- 2) os cursos ministrados pelos estabelecimentos oficiais de ensino de 2º Grau não são "reconhecidos" pela simples razão, já analisada, de que não faz sentido o Estado / auto-reconhecer-se. O reconhecimento das escolas estaduais, como já demonstramos, está implícita entendendo-se naturalmente aos cursos que elas propiciam e aos certificados e diplomas que expedem.

Se, não obstante, o CONFEA, para cumprimento de suas próprias normas necessita de uma palavra - reconhecidos - não vemos nenhum impedimento em utilizá-la. E de - clararemos, por mais óbvio que isto nos pareça os cursos de que falamos são todos / eles, reconhecidos. Apenas observaremos que há uma discrepância entre a exigência do CONFEA e as normas do sistema de ensino.

Para que não sobreviva qualquer dúvida... enumeraremos, em seguida., os cursos profissionais desenvolvidos pelo Estado os quais pelo que parecer têm suscitado dúvida das mais frequentes naquele egrégio Conselho Regional:

ESTABELECIMENTO	CURSOS
C.E. João Alfredo	Desenhista Mecânico (em convênio com o SENAI)
C.E. Pedro Álvares Cabral C.E. Olavo Bilac C.E. Marechal João Baptista de Mattos	Técnico em Processamento de Dados Técnico em Eletrônica (em Convênio com a Escola de Comunicações do Exército)
C.E. Visconde de Mauá	Desenhista Mecânico Técnico em Eletrotécnica Técnico em Eletrônica Técnico em Mecânica Auxiliar Técnico de Eletrotécnica Auxiliar Técnico de Eletrônica Auxiliar Técnico de Mecânica
C.E. Henrique Lage	Técnico em Edificações Técnico em Eletrotécnica Técnico em Estruturas Navais Técnico em Máquinas Navais Auxiliar Técnico de Eletrônica

Devemos registrar que, na elaboração deste quadro, baseamo-nos em informação originária da Coordenação de Ensino de 2º Grau da SEEC, figurante no processo.

Este é o nosso Parecer.

A Câmara de Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º Grau, a Câmara de Ensino de 2º Grau e a Comissão de Legislação e Normas, em reunião conjunta, aprovam o presente Parecer.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1981

(aa) Edgar Flexa Ribeiro - Presidente
Aluizio Peixoto Bcynard - Relator
Amaury Pereira Munir Ernesto de Souza Freite Filho Pe. Francisco Leme Lopes, S.J. Henrique Zarembo da Cãmra Jonas de Moraes Correia Filho Pery Porto
Roberto Fernando Leão Velloso Ebert
Vicente de Paulo Barreto

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 07 de *julho de 1982*.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)